



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.498-A, DE 2020

(Do Sr. Neri Geller)

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir a atuação do Bombeiro Civil em atividade distinta do combate ao fogo em situações de emergência; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste; da Emenda nº 2/21, apresentada nesta Comissão; e dos Projetos de Lei nºs 3624/20, 5228/23 e 5373/23, apensados, com substitutivo; e pela rejeição das Emendas de nºs 1/21 e 3/21, apresentadas nesta Comissão (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

NOVO DESPACHO:

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 2.498/2020, esclarece-se que a proposição se encontrava pendente de parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela citada Resolução, estando agora sujeita à apreciação pela Comissão de Trabalho.

ÀS COMISSÕES DE:

**COMBATE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3624/20, 5228/23 e 5373/23

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que *Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

.....” (NR)

“Art. 2º-A. É permitido ao bombeiro civil atuar, emergencialmente, em atividades distintas do combate ao fogo, inclusive em áreas externas, em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar ou isoladamente.”

“Art. 8º

.....
§ 1º Os cursos de formação do Bombeiro Civil a que se refere o caput deste artigo poderão incluir disciplinas relativas a ações de prevenção social e em área de risco, de emergência médica e de resgate de vidas.

§ 2º O curso de formação do Bombeiro Militar substitui o curso de formação do Bombeiro Civil, para os fins desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da profissão de bombeiro civil por intermédio da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, mostrou-se muito acertada. De fato, após a sua edição, verificamos um cuidado maior dos edifícios públicos e privados na manutenção de serviços essenciais à segurança dos seus frequentadores.

Todavia a lei restringe a atuação desses profissionais à prevenção e ao combate aos incêndios, o que acaba por limitar a atuação de uma mão de obra que tem se especializado cada vez mais.

Nesse contexto, estamos apresentando o presente projeto de lei para retirar a exclusividade da atuação do bombeiro civil nas ações de combate e de prevenção a incêndios.

Com isso não estamos liberando a ação desses profissionais indiscriminadamente. Significa dizer que eles poderão atuar em situações de emergência externas, como, por exemplo, auxiliar em um acidente de trânsito até a chegada dos bombeiros militares ou dos profissionais de saúde. Vale dizer que essa ação pode significar, muitas vezes, a diferença entre a vida e a morte de uma pessoa.

A proposta permite, ainda, que os cursos de formação de bombeiros civis

possam incluir em seus currículos disciplinas relativas a ações de prevenção social e em área de risco, de emergência médica e de resgate de vidas. É uma forma de especializar ainda mais esses profissionais cuja importância na preservação da saúde e da segurança das pessoas tem crescido de forma exponencial.

Por último, estamos propondo que os cursos de formação realizados para o ingresso na carreira de bombeiro militar sejam utilizados na formação de bombeiro civil para a finalidade de permitir a esse profissional a atuação nos termos da Lei nº 11.901, de 2009. Os bombeiros militares são profissionais extremamente bem preparados, sendo a experiência por eles acumulada na carreira militar muito bem-vinda em uma carreira civil.

Estamos certos de que a proposição em tela aprimorará a Lei nº 11.901, de 2009, ajudando a salvar vidas, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado NERI GELLER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-seá pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO)

.....
Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.624, DE 2020

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera a Lei Federal no 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2498/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Ementa e os arts 1º, 2º, 4º, 4º-A, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a profissão de Brigadista Profissional e dá outras providências." (NR)

"Art. 1º O exercício da profissão de Brigadista Profissional reger-se-á pelo disposto nesta Lei." (NR)

"Art. 2º Considera-se Brigadista Profissional aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio." (NR)

§ 1º

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Brigadistas Profissionais e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar." (NR)

§ 3º A atuação do Brigadista Profissional será restrita à propriedade para a qual seu serviço seja contratado.

"Art. 4º As funções de Brigadista Profissional são assim classificadas:

- I - Brigadista Profissional, nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- II - Brigadista Profissional Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, chefe da equipe em seu horário de trabalho;
- III - Brigadista Profissional Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio." (NR)

Art. 4º-A A malha curricular do curso para formação do Brigadista Profissional deverá atender às seguintes prescrições:

- I - Brigadista Profissional, nível básico: conforme matriz curricular definida pelo Corpo de Bombeiros Militar de cada unidade federativa, e na sua ausência, de acordo com norma expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II - Brigadista Profissional Líder: conforme regulamentação do órgão executivo de ensino técnico;
- III - Brigadista Profissional Líder: confirme regulamentação do órgão executivo de ensino superior.

"Art. 5º A jornada do Brigadista Profissional é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais." (NR)

"Art. 6º É assegurado ao Brigadista Profissional:" (NR)

- I -
- II -
- III -
- IV -

Art. 7º

"Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Brigadista Profissional, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:" (NR)

- I -
- II -
- III -
- IV -

"Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de

Brigadista Profissional poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Decorridos mais de dez anos de vigência da Lei 11.901/2009, observa-se grande confusão provocada na população quanto à utilização do termo "BOMBEIRO", que possui, para a sociedade, semelhança ao termo "POLÍCIA". Ao traçar um paralelo entre estes dois órgãos e as empresas que prestam serviço particular, é notório que nenhuma empresa de vigilância e/ou de segurança pode se intitular "Polícia Particular", "Polícia Privada" ou "Polícia Civil", pois o termo "Polícia" é do Estado. Similar tratamento deve ter o termo "BOMBEIRO".

Assim, a utilização de nomenclatura distinta favorece a diferenciação do profissional em relação ao agente público reduzindo a possibilidade de erros cometidos pela população, que raramente sabe diferenciar um do outro.

A respeito da malha curricular proposta para o curso de Brigadista Profissional - nível básico, observa-se imperiosa a adoção de currículos diversificados, adequados às particulares necessidades identificadas em todo o país, sendo os Corpos de Bombeiros Militares os órgãos que mais entendem do assunto, o que lhes confere legitimidade para definirem o currículo do curso. Quanto à formação profissional, destaca-se que a proposição abrange tanto somente os Brigadistas Profissionais - nível básico, uma vez que os cursos técnicos e de especialização devem atender as prescrições emanadas pelos órgãos componentes do sistema de ensino oficial.

Certo da relevância que o tema possui, este Parlamentar conclama o apoio dos ilustres Pares para aprovação do projeto em tela.

Sala das Sessões, de julho de 2020.



Subtenente Gonzaga
Deputado Federal (PDT/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-seá pelo disposto nesta

Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de nsino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Carlos Lupi

João Bernardo de Azevedo Bringel

José Antonio Dias Toffoli

PROJETO DE LEI N.º 5.228, DE 2023

(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, para assegurar melhores condições de trabalho para os bombeiros civis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3624/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, para assegurar melhores condições de trabalho para os bombeiros civis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único. A jornada de trabalho deve ser cumprida em locais que assegurem:

I – a disponibilização de sala especial ampla no andar térreo da edificação para períodos de prontidão;

II – a realização de ações de prevenção e de emergência com a seguinte limite de rondas que deverão ser seguidas pelo retorno do profissional à sala destinada ao tempo de prontidão:

- a) em atividades diurnas, até 3 (três) rondas; e
- b) em atividades noturnas, até 2 (duas) rondas.

III – a proibição de que o bombeiro civil:

- a) permaneça exclusivamente em pé em portarias ou em outros locais; e
- b) porte, em atividades de ronda, bastões ou equipamentos assemelhados que possam induzir que é de sua responsabilidade profissional evitar prejuízos patrimônios por furtos ou roubos." (NR)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



* C D 2 3 0 4 4 5 6 1 7 7 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A regulamentação da profissão de bombeiro civil foi um marco conquistado pela aprovação da Lei nº 11.901, de 2009. O grande avanço normativo colaborou para criar um espaço mais seguro para a sociedade civil nos estabelecimentos comerciais e nos eventos públicos. Passados quinze anos, é tempo de uma reavaliação para correção de algumas distorções na atividade e de garantir melhores condições de trabalho para esses profissionais.

Nesse sentido, estamos propondo alguns avanços significativos com a introdução de parágrafo único ao art. 5º. Os avanços são os seguintes:

Para possibilitar que os profissionais tenham acesso rápido e desimpedido às áreas onde podem ser necessários em situações de emergência, estamos propondo que seja disponibilizada uma sala térrea que aumente a eficiência e a prontidão dos bombeiros civis em caso de necessidade de intervenção.

Fixar limites claros para o número de rondas que um bombeiro civil deve realizar durante sua jornada de trabalho, assegurando seu retorno à sala de prontidão para evitar a fadiga excessiva, além de garantir que esses profissionais estejam sempre alertas e eficazes em suas funções de prevenção e resposta a emergências.

Proibir a permanência exclusivamente em pé em portarias ou outros locais, pois isso ajuda a proteger a saúde e o bem-estar dos bombeiros civis, reduzindo a tensão nas pernas e pés durante longos períodos de trabalho, contribuindo para o conforto e a capacidade de resposta desses valorosos e imprescindíveis profissionais.

Proibir que os bombeiros civis portem bastões ou equipamentos que possam ser interpretados como sendo de responsabilidade deles evitar prejuízos patrimoniais por furtos ou roubos, evitando situações de conflito desnecessários, a responsabilização inadequada dos bombeiros civis



* C D 2 3 0 4 4 5 6 1 7 7 0 0 *

em casos de incidentes dessa natureza e a invasão de competência dos profissionais de vigilância.

Essas medidas visam promover melhores condições de trabalho para os bombeiros civis, garantindo sua eficácia na prevenção e resposta a emergências, ao mesmo tempo em que protegem sua saúde e evitam problemas de interpretação de suas responsabilidades. Portanto, o projeto de lei busca aprimorar a regulamentação da profissão de bombeiro civil, beneficiando tanto os profissionais quanto a sociedade em geral.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei, destacando nosso reconhecimento ao elevado valor social do trabalho dos bombeiros civis.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO



* C D 2 2 3 0 4 4 5 6 1 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 Art.17	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201606-30;13303
---	---

PROJETO DE LEI N.º 5.373, DE 2023 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Sugestão nº 19/2023

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3624/2020. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Comissão de Legislação Participativa)
(Origem: SUG nº 19, de 2023)

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para exigir que o uniforme do Bombeiro Civil traga essa denominação e que seja custeado pelo empregador.

Art. 2º O inciso I do art. 6º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

“Art.

6º

I - uniforme especial às expensas do empregador, com identificação na frente e nas costas com os seguintes dizeres “Bombeiro Civil”, vedadas quaisquer outras nomenclaturas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema é relevante e merece toda a atenção deste Colegiado. Destaco, aqui, relevantes argumentos colacionados pelo CONASEP em sua missiva endereçada à Comissão de Legislação Participativa:

A Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, conhecido como a Lei do Bombeiro Civil, é um marco com enorme relevância para



* C D 2 3 7 2 7 4 0 1 8 8 0 0 *

a luta pelos direitos e combate das discriminações que sofrem os profissionais denominados Bombeiros Civis. Apesar de ser aprovada em 2009, esta lei ainda possui deficiências que precisamos dirimir ao tempo que elas se apresentem e estas mudanças passam valer a partir da sua data de publicação.

Motivada por fazer valer a lei e estimular a sociedade civil na defesa desta bandeira, resolvi associar a inclusão do dizer “Bombeiro Civil” no uniforme deste profissional de acordo como portaria dos Bombeiros Militares de São Paulo que permitirão com que toda a sociedade possa perceber e “descobrir” que os homens e mulheres de todas as orientações sexuais podem exercer uma profissão honrada e essencial a sociedade brasileira e sua luta por um Brasil mais inclusivo. É por isso que realizamos alguns ajustes no artigo 6º, no inciso 1º da lei em epígrafe.

O que se pretende é que o Bombeiro Civil seja conhecido exclusivamente sob essa denominação, o que representa, antes de tudo, como esses valorosos e importantes trabalhadores são conhecidos pela sociedade. Expressões como “brigadista particular”, “brigadista orgânico”, “apoio ao público” e outros congêneres não condizem com a tradição dessa profissão.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

Deputado **ZÉ SILVA**
Presidente



* C D 2 3 7 2 7 4 0 1 8 8 0 0 *

SUGESTÃO N.º 19, DE 2023

(Do CONSELHO NACIONAL DA SEGURANÇA PRIVADA)

Sugere Projeto de Lei para alterar os arts. 2º e 6º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 19, DE 2023

Sugere Projeto de Lei para alterar os arts. 2º e 6º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

Autor: CONSELHO NACIONAL DA SEGURANÇA PRIVADA

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP, propondo alterações à Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”.

A iniciativa tem por escopo traçar regras para o uso dos respectivos uniformes do Bombeiro Civil, inclusive com a padronização dos dizeres que devem constar nessa vestimenta de trabalho, estabelecendo, ainda, que a oferta dos uniformes deverá ficar sob a responsabilidade e custeio dos empregadores.

É o relatório.



* C D 2 2 3 1 6 5 5 8 4 5 6 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Esclareço que, de acordo com a declaração prestada pela Secretaria da Comissão, os requisitos formais, previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa — CLP, foram plenamente atendidos.

O tema é relevante e merece toda a atenção deste Colegiado. Destaco, aqui, relevantes argumentos colacionados pelo CONASEP em sua missiva endereçada à esta CLT:

A Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, conhecido como a Lei do Bombeiro Civil, é um marco com enorme relevância para a luta pelos direitos e combate das discriminações que sofrem os profissionais denominados Bombeiros Civis. Apesar de ser aprovada em 2009, esta lei ainda possui deficiências que precisamos dirimir ao tempo que elas se apresentem e estas mudanças passam valer a partir da sua data de publicação.

Motivada por fazer valer a lei e estimular a sociedade civil na defesa desta bandeira, resolvi associar a inclusão do dizer “Bombeiro Civil” no uniforme deste profissional de acordo como portaria dos Bombeiros Militares de São Paulo que permitirão com que toda a sociedade possa perceber e “descobrir” que os homens e mulheres de todas as orientações sexuais podem exercer uma profissão honrada e essencial a sociedade brasileira e sua luta por um Brasil mais inclusivo. É por isso que realizamos alguns ajustes no artigo 6º, no inciso 1º da lei em epígrafe.

O que se pretende é que o Bombeiro Civil seja conhecido exclusivamente sob essa denominação, o que representa, antes de tudo, como esses valorosos e importantes trabalhadores são conhecidos pela sociedade. Expressões como “brigadista particular”, “brigadista orgânico”, “apoio ao público” e outros congêneres não condizem com a tradição dessa profissão.



* c d 2 3 1 6 5 5 8 4 5 6 0 0 *

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** da Sugestão nº 19, de 2023, nos termos do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator

Apresentação: 01/09/2023 15:11:44.990 - CLP
PRL 1 CLP => SUG 19/2023 CLP
PRL n.1



* C D 2 2 3 1 6 5 5 8 4 5 6 0 0 *



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para exigir que o uniforme do Bombeiro Civil traga essa denominação e que seja custeado pelo empregador.

Art. 2º O inciso I do art. 6º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

“Art.

6º

I - uniforme especial às expensas do empregador, com identificação na frente e nas costas com os seguintes dizeres “Bombeiro Civil”, vedadas quaisquer outras nomenclaturas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



* C D 2 3 1 6 5 5 8 4 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 19, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Projeto de Lei apresentado, da Sugestão nº 19/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Paulo Fernando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Professora Goreth, Rosângela Reis e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Glauber Braga, Padre João, Prof. Paulo Fernando, Tarcísio Motta, Chico Alencar e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

Apresentação: 07/11/2023 14:05:18.123 - CLP
PAR 1 CLP => SUG 19/2023 CLP

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235622393700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009 Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-0112;11901
--	---

COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.498, DE 2020

Apensado: PL nº 3.624/2020

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir a atuação do Bombeiro Civil em atividade distinta do combate ao fogo em situações de emergência.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

“Art. XX O Poder Executivo através da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, regulamentará esta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da profissão de bombeiro civil foi instituído em âmbito nacional pela Lei Federal nº 11.901/2009. O bombeiro civil é trabalhador de grande importância, pois sua atuação preventiva e mesmo combativa visa preservar o meio ambiente como um todo, inclusive o do trabalho, tendo em vista a garantia conferida pelo constituinte a todos os trabalhadores de terem reduzidos os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, a contratação de bombeiros civis, que atuem de forma exclusiva na prevenção de sinistros, tornará o ambiente de trabalho muito mais seguro. Para o melhor entendimento desta emenda, gostaria de fazer algumas considerações e fornecer as seguintes informações:

O artigo 10 da Lei nº 11.901/2009, na redação original desta, previa que “O Poder Executivo regulamentaria esta Lei dentro de 90 (noventa) Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218898083900>



dias a contar de sua entrada em vigor". Esse artigo acabou por ser vetado, como exposto na Mensagem nº 6, de 12.01.2009, por entender o Exmo. Sr. Presidente da República que "o dispositivo ao pretender estabelecer prazo ao Poder Executivo para regulamentação da proposta legislativa em tela, afigura-se constitucional por afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes da República consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Nesse sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM. Rel. Min. Eros Grau, julgada em 02/04/2007, DJ de 24/08/2007)".

Como se observa, o Poder Executivo não vetou a previsão de regulamentação da lei, mas tão somente o estabelecimento de prazo para que ele assim procedesse. Ocorre apenas que, ao atingir o artigo por inteiro, o veto acabou por expurgar do texto legal a referência à regulamentação da lei. A ausência de tal previsão, contudo, não retira do Poder Executivo o seu poder regulamentar, posto que este não deriva de delegação legislativa, sendo antes uma competência originária de caráter constitucional.

Assim sendo, e decorridos mais de 11 anos da edição da Lei nº 11.901/2009, impõe-se seja ela definitivamente regulamentada para uniformizar a sua aplicação em todo o território nacional, de modo a que a atividade do Bombeiro Civil esteja submetida a um único e idêntico regramento no País inteiro. Dada a indubitável relevância da argumentação acima, apresentamos a presente emenda ao PL 2498/2020 para discutirmos nesta Comissão a mencionada publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

Deputado MAURO LOPES

2021-8720



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218898083900>



COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.498, DE 2020

Apensado: PL nº 3.624/2020

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir a atuação do Bombeiro Civil em atividade distinta do combate ao fogo em situações de emergência.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

“Art. XX É assegurado ao Bombeiro Civil:

V - EPI – Equipamentos de Proteção Individual compatíveis com os riscos e os demais recursos necessários ao bom atendimento de suas funções;

VI - O direito às atualizações periódicas de especializações.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Através da LEI Nº 14.023, DE 8 DE JULHO DE 2020, os profissionais bombeiros civis foram considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Esses profissionais estiveram presente diretamente em barreiras sanitárias, organização de filas e em campanhas de conscientização no combate a pandemia, foram essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214838964000>



pública, estiverem também em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus em diversos lugares do Brasil, durante a emergência de saúde pública esses profissionais foram essenciais na prevenção e no combate da pandemia.

A referida proposição pretende nesse sentido adotar medidas para preservar a saúde e a vida desses profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, que não seja somente em período de emergência de saúde pública e sim em todas suas atividades no exercício de suas funções.

Baseado na realidade atual que o mundo passou com a pandemia, identificando os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública na sociedade, proponho esta emenda modificativa, certo de que meus pares nesta Comissão votarão favorável a proposição da emenda.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2021.

Deputado MAURO LOPES

2021-8720



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214838964000>



* C D 2 1 4 8 3 8 9 6 4 0 0 0 *

COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.498, DE 2020

Apensado: PL nº 3.624/2020

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir a atuação do Bombeiro Civil em atividade distinta do combate ao fogo em situações de emergência.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

“Art. XX Considera-se Bombeiro Civil, aquele que habilitado nos termos desta lei, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva para as atividades de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações e com as Normas técnicas Brasileiras pertinentes a profissão de bombeiros civis, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio”.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da profissão de bombeiro civil foi instituído em âmbito nacional pela Lei Federal nº 11.901/2009. O bombeiro civil é trabalhador de grande importância, pois sua atuação preventiva e mesmo combativa visa preservar o meio ambiente como um todo, inclusive o do trabalho, tendo em vista a garantia conferida pelo constituinte a todos os trabalhadores de terem

 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214067437600>



* C D 2 1 4 0 6 7 4 3 7 6 0 0 *

reduzidos os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, a contratação de bombeiros civis, que atuem de forma exclusiva na prevenção de sinistros, tornará o ambiente de trabalho muito mais seguro.

Para o melhor entendimento desta emenda, gostaria de fazer algumas considerações e fornecer as seguintes informações:

Considerando que em 2000 foi publicada a primeira edição da Norma Técnica ABNT NBR 14608, “Bombeiro Profissional Civil – Requisitos”, sendo essa Norma revisada e publicada sua segunda edição em 2007; Considerando que a Norma Técnica ABNT NBR 14608 desde a sua primeira publicação é utilizada como referência em diversos documentos técnicos e legais publicados por organismos públicos incluindo os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal;

Considerando que os títulos e a descrição das ocupações do mercado de trabalho brasileiro estão apresentados na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, que é “o documento que reconhece, nomeia e codifica tais ocupações” determina o termo Bombeiro Civil para a nomenclatura da ocupação com o número 5171-10 e não há a classificação da ocupação de “Brigadista Profissional” e/ou “Brigadista Particular” na Classificação Brasileira de Ocupações;

Considerando que os requisitos para a qualificação profissional de Bombeiros Civis não fazem parte do texto da terceira revisão aprovada da ABNT NBR 14608, sendo, esses requisitos e procedimentos estabelecidos agora na ABNT NBR 16877 publicada em 2020;

Considerando que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 5171, do Ministério do Trabalho, que é “o documento que reconhece, nomeia e codifica tais ocupações...”, especifica na “Descrição Sumária” da atividade profissional de Bombeiro Civil que: “Combatem incêndios em regiões urbanas e florestais; executam salvamentos terrestres, aquáticos e em altura; previnem diversos tipos de acidentes, como: incêndios, vazamentos e explosões adotando diversas medidas de prevenção buscando proteger pessoas, patrimônios e o meio ambiente. Atuam em situações de emergência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214067437600>



administrando primeiros socorros; realizam cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência.”, estando assim, as competências de conhecimentos e habilidades especificadas na ABNT NBR 16877 e as atribuições especificadas na ABNT NBR 14608 desde sua primeira edição até o texto aprovado da terceira edição, em conformidade com a descrição sumária do CBO;

Considerando que de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 5171 do Ministério do Trabalho, quanto à qualificação que é exigida na “Formação e experiência”, onde especifica: “Exige-se curso básico de qualificação de duzentas a quatrocentas horas-aulas para todos.”, demonstrando que a carga horaria sugerida na ABNT NBR 16877 de 306 horas para a qualificação profissional do Bombeiro civil de Classe I, está em conformidade com a determinação da Classificação Brasileira de Ocupações;

Considerando que a Lei nº 11.901, de 12.01.2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências” especifica no seu “Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:” “I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo; II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho; III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.”

Considerando que apesar do requisito para a formação profissional especificada na Lei 11.901 em 2009, o curso de “Técnico em prevenção e combate a incêndio” foi incluído, no eixo da segurança pag. 443, somente na 4ª Edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), do Ministério da Educação, com publicação prévia em 20.07.2020, com o requisito de carga horária mínima de 1000 (mil) horas, sendo utilizada a referência do conteúdo técnico da ABNT NBR 16877 para compor o currículo do curso e sendo citada a ABNT NBR 14608 juntamente com a Lei Federal 11.901 na “Legislação profissional”, demonstrando assim, a relevância e importância das Normas Técnicas da ABNT para a sociedade;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214067437600>



Considerando que a graduação em engenharia com título de especialização em prevenção e combate a incêndio não faz parte do currículo de especialidades estabelecido pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), havendo, inclusive sobreposições de competências com os profissionais da segurança do trabalho que são regidos pela Lei nº 7.410, de 27.11.1985, que "Dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências";

Considerando que os cursos de educação profissional de nível técnico e tecnólogo, reconhecidos pelo Sistema Nacional de Ensino devem ser estabelecidos e regulamentados pelo Ministério da Educação e os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional podem ser estabelecidos e referenciados em Normas técnicas de competências profissionais de acordo com a Lei nº 11.741, de 16.07.2008, que "Altera dispositivos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.";

Considerando que as Normas Técnicas da ABNT não podem determinar cargas horárias para qualificação de pessoas, entretanto, devido à prática e cultura nacional e, em consenso da CE, foi incluído o "Anexo A (informativo)" para sugestão de "Carga horária mínima sugerida" para os módulos de qualificação das unidades de competências de conhecimentos e habilidades, sendo um anexo informativo para uso de referência de informações e/ou sugestões, não sendo aplicável em forma de requisitos impositivos, diferente de um Anexo "Normativo";

Considerando que, para melhor esclarecimento, foram incluídos na introdução da ABNT NBR 16877 os parágrafos: "As cargas horárias descritas no Anexo A não têm o objetivo de qualificação profissional, sendo referências para estabelecer parâmetros de orientação para o desenvolvimento de treinamentos de Bombeiros Civis." e "Esta Norma não estabelece cargas horárias para a certificação e acreditação de pessoas.

Considerando que as cargas horárias apresentadas no Anexo A representam

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214067437600>



boas práticas de treinamento, o responsável pelo treinamento dos Bombeiros Civis, caso entenda como adequado, pode utilizá-las como referência, de forma a assegurar o atendimento aos requisitos de desempenho e habilidades requeridas.”; assim como na subseção 9.1 especifica que: “O responsável pela qualificação dos Bombeiros Civis pode adequar a carga horária recomendada no Anexo A aos conteúdos, a fim de garantir o aprendizado e o atendimento aos requisitos de competências e habilidades requeridas.”

Sendo o termo “pode” utilizado como opcional, facultativo de acordo com a ABNT Diretiva 2 e PI para elaboração de documentos técnicos da ABNT; Considerando que a definição de Bombeiro Civil na Lei 11.901, de acordo com o “Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.”;

Considerando que, na subseção 3.1 da ABNT NBR 14608:2000 (primeira edição) a Norma descrevia a definição de “bombeiro profissional civil” como, “Elemento pertencente a uma empresa especializada, ou da própria administração do estabelecimento, com dedicação exclusiva, que presta serviços de prevenção de incêndios e atendimento de emergência em edificações e eventos, e que tenha sido aprovado no curso de formação, conforme o Anexo A.”;

Considerando que de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 5171, do Ministério do Trabalho, onde especifica na “Descrição Sumária” da atividade profissional de Bombeiro Civil que: “Combatem incêndios em regiões urbanas e florestais; executam salvamentos terrestres, aquáticos e em altura; previnem diversos tipos de acidentes, como: incêndios, vazamentos e explosões adotando diversas medidas de prevenção buscando proteger pessoas, patrimônios e o meio ambiente. Atuam em situações de emergência administrando primeiros socorros; realizam cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência.”;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214067437600>



Considerando que a ABNT NBR 14608:2007 determina no “Anexo B (Normativo)” o “Currículo mínimo de curso de formação de bombeiros profissionais civis” os módulos de formação com conteúdo que não se limitam a prevenção e combate a incêndio, havendo também os módulos de conteúdos programáticos para Atividades operacionais de Bombeiro Civil , EPI e EPR, Salvamento terrestre, Produtos perigosos, Primeiros socorros e Fundamentos de análise de riscos;

Considerando que a redação do texto da Lei demonstra, além da similaridade dos textos da Norma Brasileira (ABNT NBR 14608:2000) com a Lei 11.901, o entendimento de que, o legislador, obviamente convededor da Norma técnica ABNT NBR 14608:2000 e as atividades profissionais descritas na Classificação Brasileira de Ocupações para os Bombeiros Civis, preocupou-se com o aspecto trabalhista de garantir a exclusividade do profissional dedicado para as atividades inerentes à ocupação de Bombeiro Civil e não compartilhar essas atividades com outras atividades, por exemplo, vigilância patrimonial, manutenção predial etc.

Sendo assim, o termo “exclusiva” na definição da Lei Federal 11.901 em similaridade com o texto da Norma técnica, está associado à função, que deve ser “remunerada e exclusiva”; assim o Bombeiro Civil não pode compartilhar as funções de Bombeiro Civil com outras funções que não sejam pertinentes às de Bombeiro Civil e, sendo ainda, a “prevenção e combate a incêndios” a principal atividade que representa essas funções, entretanto, não se limitando exclusivamente a essa.

Considerando que a Lei federal exigiu habilitação para o exercício da função, sem, contudo, elencar os requisitos dessa qualificação em nível básico ou técnico (o art. 7º, que atribuía ao Poder Executivo a fixação do currículo dos cursos de formação de bombeiro civil e dos cursos técnicos de ensino médio de prevenção e combate a incêndio, foram vetados), permanecendo aplicável, portanto, a NBR 14608 e NBR 16877, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), visto que a ABNT foi designada como o Foro Nacional de Normalização por meio da Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro, de 24.08.1992. É possível constatar que o PL 2498/2020, que altera a Lei nº



11.901, de 12 de janeiro de 2009 no cerne da questão, deve evitar equívocos técnicos e conceituais de entendimento e interpretação em relação as Normas Técnicas Brasileiras vigentes da ABNT pertinentes as atividades de bombeiros civis e as Normas legais pertinentes a profissão de bombeiro civil e a relação destas com as Normas Técnicas Brasileiras; nesse aspecto, é importante lembrar que a Constituição Federal garante a todos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Não há dúvida que a Lei federal impôs que o bombeiro civil fosse qualificado para o exercício da profissão, sendo que tal habilitação deve ocorrer por empresas que atendam às normas infraconstitucionais expedidas pelos órgãos oficiais federais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conmetro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Baseado nos fortes argumentos irrefutáveis acima expostos, proponho esta emenda modificativa, certo de que meus pares nesta Comissão se debruçaram a partir destes argumentos chegando a melhor decisão em favor da sociedade.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

Deputado MAURO LOPES

2021-8720



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214067437600>



* C D 2 1 4 0 6 7 4 3 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 30/10/2024 09:24:11.553 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2498/2020

PRL n.1

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)**

PROJETO DE LEI N. 2.498, DE 2020

(apensos os PLs 3.624, de 2020, 5.228 e 5.373, de 2023)

Altera a Lei n. 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir a atuação do Bombeiro Civil em atividade distinta do combate ao fogo em situações de emergência.

Autor: Deputado Neri Geller (PP/MT)

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

O senhor Deputado Neri Geller (PP/MT) apresentou o projeto de lei n. 2.498/2020, tendo como objetivo ampliar o rol de atividades permitidas aos bombeiros civis, por meio de alteração na Lei n. 11.901/2009, que "*dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências*".

Na justificativa apresentada, o proponente assevera que a proposta tem por escopo "*retirar a exclusividade da atuação do bombeiro civil nas ações de combate e de prevenção a incêndios*". Esclarece que não se está a liberar "*a ação desses profissionais indiscriminadamente*", e que a proposta permite, ainda, que "*os cursos de formação de bombeiros civis possam incluir em seus currículos disciplinas relativas a ações de prevenção social e em área de risco*".

À primeira foi apensado o Projeto de Lei n. 3.624/2020, de autoria do deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG), que visa alterar a mesma lei vigente para alterar a denominação de "bombeiro civil" para "Brigadista Profissional", sob o amparo de que "*a nomenclatura distinta favorece a diferenciação do profissional em relação ao agente público, reduzindo a possibilidade de erros cometidos pela população, que raramente sabe diferenciar um do outro*". Ainda, o segundo propõe acrescentar o art. 4º-A, contendo disposições expressas acerca da malha curricular proposta para o respectivo curso de formação dos então propostos "brigadistas



* C D 2 4 0 8 0 7 2 6 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 30/10/2024 09:24:11.553 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2498/2020

PRL n.1

profissionais".

Foram apensados os PLs 5.228, de 2023, do Deputado Professor Paulo Fernando (REP/DF), e 5.373, de 2023, da Comissão de Legislação Participativa, este último que propõe acrescentar ao inc. I do art. 6º da norma atingida a previsão da denominação de "bombeiro civil" nos uniformes.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e foi despachada à CSPCCO, CTASP e CCJC (art. 54 do RICD), estando ainda em tramitação pelo rito ordinário (art. 151, III, RICD), sobrevindo a este deputado para relatoria, com oferecimento de três emendas nesta comissão, e outras sete que foram ofertadas na CTASP antes do despacho de redistribuição, que desde já tomo para análise de mérito, para melhor instrução do substitutivo que, adianto, será ofertado.

As emendas apresentadas, portanto, assim sintetizo:

Emenda	Autor	Teor
EMC 1 CSPCCO	Ex-Dep. Mauro Lopes (PP/MG)	Acrescenta artigo para prever regulamentação pelo Ministério da Economia.
EMC 2 CSPCCO	Ex-Dep. Mauro Lopes (PP/MG)	Acrescenta dispositivos para "assegurar" aos bombeiros civis EPIs e direito a atualizações periódicas de especializações.
EMC 3 CSPCCO	Ex-Dep. Mauro Lopes (PP/MG)	Acrescenta dispositivo para vincular a categorização do bombeiro civil às classificações de ocupação e normas técnicas infralegais brasileiras.
EMC 1 CTASP	Erika Kokay (PT/DF)	Idêntica à EMC 3 CSPCCO.
EMC 2 CTASP	Ex-Dep. Julian Lemos (UNIÃO/PB)	Idêntica à EMC 1 CSPCCO.
EMC 3 CTASP	Ex-Dep. Julian Lemos (UNIÃO/PB)	Idêntica à EMC 2 CSPCCO.
EMC 4 CTASP	Erika Kokay (PT/DF)	Idêntica à EMC 2 CSPCCO.
EMC 5 CTASP	Erika Kokay (PT/DF)	Idêntica à EMC 1 CSPCCO.
EMC 6 CTASP	Cap. Augusto (PL/SP)	Acrescenta artigo para prever a responsabilização do empregador pela saúde e segurança do bombeiro civil em caso de acidente, morte ou invalidez.



* C D 2 4 0 8 0 7 2 6 9 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

EMC 7 CTASP	Cap. Augusto (PL/SP)	Pretende suprimir a redação dada ao § 1º do art. 8º da Lei modificada, para possibilitar a flexibilização da norma conforme a realidade local.
-------------	----------------------	--

Apresentação: 30/10/2024 09:24:11.553 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2498/2020

PRL n.1

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

As proposições em análise promovem, a primeiro olhar, sutis alterações na Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que regulamenta a profissão de bombeiro civil, de modo que uma prima pela ampliação do rol de atribuições da classe e outra modifica, de forma mais agressiva, a denominação dos agentes privados e acrescenta dispositivo com o condão de aprofundar a regulamentação, prevendo parâmetros nacionais mínimos para os cursos de formação destes bombeiros.

As emendas, por sua vez, destoando da linha geral de ambos os projetos, pretendem incluir na medida em trâmite novas alterações na normatива, vinculando as atividades desempenhadas a descritivos infralegais, prevendo obrigações expressas de natureza trabalhista, prevendo expressamente novas regulamentações pelo Executivo, enfim, em sua maioria, burocratizando ainda mais o sistema, e assim, servindo ao **propósito inverso** do projeto original, que pretendia desburocratizar o campo, ampliando o rol de exercício das funções descritas na Lei 11.901/09.

A proposta natural, *per si*, dá nova redação ao *caput* dos arts. 2º e 2º-A, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 8º, todos da Lei 11.901/2009, enquanto o apenso altera todos os dispositivos da norma que citam o termo "bombeiro civil", e acrescenta o art. 4º-A ao global da legislação.

O PL 2498 retira do *caput* do art. 2º a expressão "*e exclusiva*", aditando o art. 2º-A para a possibilidade dos bombeiros civis de atuarem, "**emergencialmente**", em atividades distintas do combate ao fogo, inclusive em áreas externas, em conjunto ou isoladamente do Corpo de Bombeiros Militar. Ao analisar a situação junto às duas categorias, entendeu-se que existem mais riscos do que benefícios diante da atuação isolada mencionada, neste sentido, o termo "isoladamente" foi suprimido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Aqueles que combatem incêndios sem o devido preparo enfrentam uma série de perigos que podem colocar suas vidas em risco e comprometer a segurança de outras pessoas e do meio ambiente. Sem o treinamento adequado, os combatentes improvisados podem não reconhecer a intensidade e a direção do fogo, o que aumenta a chance de ficarem cercados pelas chamas ou expostos a gases tóxicos liberados durante a combustão.

Além disso, a falta de conhecimento sobre o uso e manutenção dos equipamentos de proteção individual (EPIs) e das técnicas corretas de combate às chamas pode resultar em queimaduras graves, intoxicação, lesões por queda e até morte. Sem o entendimento dos protocolos de evacuação e de comunicação, há também o risco de atrasar o socorro, colocando em perigo tanto os combatentes quanto outras pessoas nas proximidades.

Funcionário do DER morre vítima de incêndio em vegetação às margens da Rodovia Júlio Budiski

Segundo a Polícia Militar Rodoviária, o trabalhador inalou fumaça tóxica, desmaiou no local e foi carbonizado, na tarde desta quarta-feira (25), em Flora Rica (SP).

Por Carlos Vilela, TV Fronteira, e G1 Presidente Prudente
Última atualização: 14/09/2021



Morre PM que teve corpo queimado durante incêndio na zona rural de Jardinópolis, SP

Jean Roberto Boleta e um colega foram surpreendidos por fumaça, perderam o controle da viatura e foram parar perto do fogo em caravinal. Ele estava internado desde 14 de setembro no HC-UE.

Por g1 Ribeirão Preto e Franca
Última atualização: 23/09/2021 11h08 - Atualizado há 3 semanas



Três pessoas morrem durante temporal na região

As vítimas são um agricultor e dois funcionários de uma usina

Marco Antônio dos Santos
Nascido em 19/01/1951
Morto em 12/09/2021 às 17h34



Dois funcionários de usina morrem carbonizados durante combate a incêndio em Lins

Vítimas faziam combate às chamas em uma área de vegetação de uma fazenda quando o tanque de um caminhão-pipa explodiu. A Polícia Civil investiga o caso.

Por g1 Ribeirão Preto e Marília
Última atualização: 04/10/2021 07h40 - Atualizado há 1 semana



Queimada em fazenda deixa três mortos após tempestade de areia espalhar chamas no interior de SP

De acordo com a Polícia Civil de Santo Antônio do Aracanguá (SP), quatro pessoas também ficaram feridas e foram levadas para hospitais da região.

Por g1 Rio Preto e Araçatuba
Última atualização: 01/10/2021 21h07 - Atualizado há 1 semana

Já quanto ao art. 8º, cumpre rever o que disciplina a norma:

"Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 30/10/2024 09:24:11.553 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2498/2020

PRL n.1

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar."

Nessa esteira, o PL 2498 propõe acrescentar dois parágrafos, prevendo que (1º) os cursos de formação **poderão incluir** disciplinas relativas a "*ações de prevenção social e em área de risco, de emergência médica e de resgate de vidas*" e que (2º) o curso de formação de bombeiro militar substitui o curso de formação do civil. A partir do entendimento de que a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, já regula os temas ligados à formação do bombeiro militar suprimiu-se o parágrafo segundo mencionado.

Com isso em vista, em que pese a competência da CCJC para a análise dos aspectos constitucionais, cumpre reforçar que o art. 144, § 5º, da Constituição da República prevê que "*aos corpos de bombeiro militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil*", demonstrando o mérito do parágrafo primeiro.

Pois bem. O § 6º do art. 144 da CRFB disciplina que os CBMs subordinam-se aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, bem como o art. 22, inc. XXI, preconiza que compete à União única e exclusivamente legislar sobre **normas gerais** de organização da referida corporação.

Com efeito, existem normas técnicas em vigência, como as elencadas na emenda EMC 3 CSPCCO, que regulam de certo modo as atividades dos bombeiros civis. Contudo, as competências de referidos agentes são descritas pelas normas legais da Lei 11.901/2009, melhores definidas em lei estadual, assim como as atribuições dos CBMs são estipuladas, igualmente, em âmbito local.

Referida ressalva se faz importante pois eventual ampliação das competências dadas pela Lei 11.901 não tendem a representar qualquer ofensa direta a norma constitucional ou infra, tratando-se de inovação possível pelo meio eleito, de modo que a proposta, em si, conforme posta, não encontra óbice no sentido de subversão de competências dos corpos militares do art. 144 da CF.

Nessa linha, portanto, tenho que o PL 2498 não prejudica, as competências previstas aos corpos de bombeiros militares, ainda que suscite,



* CD240807269900*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

eventualmente, alguma rediscussão da formatação legal dos entes federados e dos ajustes mencionados; bem como julgo que a medida não acarreta lesão qualquer ao estado de segurança das coisas, visto que não coloca, no art. 2º-A, §1, o exercício de "*atividades distintas do combate ao fogo*" como competência natural, mas sim **extraordinária** dos bombeiros civis.

Do mesmo modo, a redação proposta ao § 1º do art. 8º não impõe obrigação, mas mera possibilidade dos cursos de formação estenderem as suas respectivas grades, não implicando em qualquer prejuízo ao estado de coisas atual.

Desse modo, tem-se que concluir pelo **mérito** da proposta apresentada, passando-se a apreciar o apenso PL 3.624/2020.

Conforme antecipado, o PL 3624 tem por escopo alterar a denominação de bombeiros civis para "brigadistas profissionais", acrescentando à Lei vigente, ainda, o art. 4º-A, a qual dá-se a seguinte redação:

"Art. 4º-A - A malha curricular do curso para formação do Brigadista Profissional deverá atender às seguintes prescrições:

I - Brigadista Profissional, nível básico: conforme matriz curricular definida pelo Corpo de Bombeiros Militar de cada unidade federativa, e na sua ausência, de acordo com norma expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - Brigadista Profissional Líder: conforme regulamentação do órgão executivo de ensino técnico;

III - Brigadista Profissional Líder: conforme regulamentação do órgão executivo de ensino superior."

De início, entende-e que não se mostra cabível alterar toda a denominação da categoria por mera "*possibilidade de erros cometidos pela população, que raramente sabe diferenciar um do outro*", conforme disposto pelo autor em justificativa, pois a alteração na norma tende a refletir em possíveis regulamentos estaduais de 27 entes federados, e ainda na devida aplicação de entendimentos jurisprudenciais pré-definidos, de modo que acaba se revelando medida insuficientemente justificada, assim meramente problemática.

Já quanto à proposta de redação do art. 4º-A, vejo que a idealização lançada no inciso I carrega cabimento, vez que a matriz curricular sendo disciplinada pelo Comando do CBM estadual **evita normatização federal que deixe de considerar as peculiaridades locais**, assim suprindo ainda a omissão legislativa.



* CD240807269900*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Quanto à dita "*regulamentação do órgão executivo de ensino superior*", entendo por descabida, sendo caso de ampliar a disposição do inc. I aos demais, a fim de uniformizar e melhor atender às regiões conforme a respectiva capacidade e necessidade.

Nesse ponto, o mérito da EMC 7 CTASP acaba perdendo o efeito, visto que o propósito da medida apresentada pelo colega Dep. Capitão Augusto se faz atendida na proposta do substitutivo apresentado.

Já no que compete às demais emendas, com exceção à proposta da EMC 2 CSPCCO, da lavra do Deputado Mauro Lopes, julgo descabidas, por servirem única e exclusivamente a complicar ainda mais a seara jurídica dos bombeiros civis, assim furtando a competência dos Estados e do Distrito Federal definidas pela Constituição.

Sobre isso, entende-se que o trabalho desempenhado pelos bombeiros civis, ou brigadistas, é de extrema relevância e, numa eventualidade, pode efetivamente promover o resgate ou acondicionamento de pessoas em situação de risco. Trata-se de pessoas que sem dúvida alguma são mais capacitadas do que a população leiga em geral, de modo que a extensão de suas competências, **em situação emergencial**, só atrai benefícios à sociedade.

Assim, há que se votar favoravelmente à proposta em apreço, ainda que com os devidos ajustes e melhor descrição acerca da "situação de emergência" dada pelo art. 2º-A proposto pelo autor do PL 2498, conforme exposto em substitutivo.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n. 2.498, de 2020, n. 3.624, de 2020, n. 5.228, de 2023, e n. 5.373, de 2023, acatando a emenda EMC 2 CSPCCO, e rejeitando as EMC 1 CSPCCO, EMC 3 CSPCCO, EMC 1 CTASP, EMC 2 CTASP, EMC 3 CTASP, EMC 4 CTASP, EMC 5 CTASP, EMC 6 CTASP e EMC 7 CTASP, na forma do **Substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



* c d 2 4 0 8 0 7 2 6 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

Apresentação: 30/10/2024 09:24:11.553 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2498/2020

PRL n.1

PROJETO DE LEI N. 2.498, DE 2020
(apensos os PLs 3.624, de 2020, 5.228 e 5.373, de 2023)

Altera a Lei n. 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir a atuação do Bombeiro Civil em atividade distinta do combate ao fogo em situações de extrema emergência em que exista risco à vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir a atuação do Bombeiro Civil em atividade distinta do combate ao fogo em situações de extrema emergência em que exista risco à vida.

Art. 2º A Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Art. 2º-A. Em situações excepcionais em que se tenha risco iminente ou potencial à vida, é permitido ao bombeiro civil atuar, emergencialmente, em atividades distintas do combate ao fogo, inclusive em áreas externas, em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º A atuação descrita no *caput* é discricionária e só poderá ser realizada de maneira ostensiva caso verificado o risco iminente ou potencial à vida em momento anterior à chegada de bombeiros militares no local da ocorrência.

§ 2º Após a chegada dos bombeiros militares, a participação conjunta dos bombeiros civis com os primeiros ficará submetida à



* C D 2 4 0 8 0 7 2 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 30/10/2024 09:24:11.553 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2498/2020

PRL n.1

faculdade e discricionariedade do bombeiro militar.” (NR)

"Art. 4º

Parágrafo Único - A composição da matriz curricular dos cursos necessários à habilitação como bombeiro civil, se definida localmente, caberá ao Corpo de Bombeiros Militar de cada unidade federativa, de acordo com as classificações do *caput* e conforme as particularidades de cada ente e do binômio necessidade e capacidade das suas respectivas corporações.

"Art. 6º

I - uniforme especial com identificação de "bombeiro civil" e equipamentos de proteção individuais (EPI's) a expensas do empregador;

....."

(NR)

"Art. 8º

Parágrafo Único - Os cursos de formação de Bombeiro Civil a que se referem o *caput* e o parágrafo único do art. 4º desta Lei poderão incluir disciplinas relativas a ações de prevenção em áreas de risco, emergência médica básica e resgate.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



* C D 2 4 0 8 0 7 2 6 9 9 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI N° 2.498, DE 2020

(APENSOS OS PLS 3.624, DE 2020, 5.228 E 5.373, DE 2023)

Altera a Lei n. 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir a atuação do Bombeiro Civil em atividade distinta do combate ao fogo em situações de emergência.

Autor: Deputado Neri Geller (PP/MT)
Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após o anúncio da discussão da matéria, mostrou-se necessário a partir da discussão com alguns colegas parlamentares um ajuste ao projeto e relatório, visando garantir maior segurança jurídica em relação às disposições já observadas na Lei n 14.751, de 2023.

Desta forma, fez-se necessário a adequação da redação do artigo 2-A da Lei 11.901, de 2009, constante no artigo 2º, desta Lei, buscando maior segurança jurídica e compatibilização com a Lei vigente nº 14.751, de 2023.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n. 2.498, de 2020, n. 3.624, de 2020, n. 5.228, de 2023, e n. 5.373, de 2023, acatando a emenda EMC 2 CSPCCO, e rejeitando as EMC 1 CSPCCO, EMC 3 CSPCCO, EMC 1 CTASP, EMC 2 CTASP, EMC 3 CTASP, EMC 4 CTASP, EMC 5 CTASP, EMC 6 CTASP e EMC 7 CTASP, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



* C D 2 4 9 9 8 6 5 0 7 9 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.498, DE 2020

(APENSOS OS PLs 3.624, DE 2020, 5.228 E 5.373, DE 2023)

Altera a Lei n. 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir a atuação do Bombeiro Civil em atividade distinta do combate ao fogo em situações de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir a atuação do Bombeiro Civil em atividade distinta do combate ao fogo em situações de extrema emergência em que exista risco à vida.

Art. 2º A Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Art. 2º-A. Em situações excepcionais em que se tenha risco iminente ou potencial à vida, é permitido ao bombeiro civil atuar, emergencialmente, em atividades distintas do combate ao fogo, inclusive em áreas externas, em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar, observadas as disposições da Lei nº 14.751, de 2023.

"Art. 4º

Parágrafo Único - A composição da matriz curricular dos cursos necessários à habilitação como bombeiro civil, se definida localmente, caberá ao Corpo de Bombeiros Militar de cada unidade federativa, de acordo com as classificações do *caput* e conforme as particularidades de cada ente e do binômio necessidade e capacidade das suas respectivas corporações.

"Art. 6º

I - uniforme especial com identificação de "bombeiro civil" e equipamentos de proteção individuais (EPI's) a expensas do empregador;

....." (NR)



CVO n.1

Apresentação: 19/11/2024 14:37:00:000 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 2498/2020

"Art. 8º

Parágrafo Único - Os cursos de formação de Bombeiro Civil a que se referem o *caput* e o parágrafo único do art. 4º desta Lei poderão incluir disciplinas relativas a ações de prevenção em áreas de risco, emergência médica básica e resgate.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249986507900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 4 9 9 8 6 5 0 7 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.498, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2498/2020, da Emenda 2 da CSPCCO, do PL 3624/2020, do PL 5228/2023 e do PL 5373/2023, apensados, na forma do substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1 da CSPCCO e da Emenda 3 da CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegado Caveira, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Gilvan da Federal, Nicoletti, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Allan Garcês, Dayany Bittencourt, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Fernando Máximo, Hugo Leal, Marcos Pollon, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA

Presidente





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.498, DE 2020

(APENSOS OS PLs 3.624, DE 2020, 5.228 E 5.373, DE 2023)

Altera a Lei n. 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir a atuação do Bombeiro Civil em atividade distinta do combate ao fogo em situações de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir a atuação do Bombeiro Civil em atividade distinta do combate ao fogo em situações de extrema emergência em que exista risco à vida.

Art. 2º A Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Art. 2º-A. Em situações excepcionais em que se tenha risco iminente ou potencial à vida, é permitido ao bombeiro civil atuar, emergencialmente, em atividades distintas do combate ao fogo, inclusive em áreas externas, em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar, observadas as disposições da Lei nº 14.751, de 2023.

"Art. 4º

Parágrafo Único - A composição da matriz curricular dos cursos necessários à habilitação como bombeiro civil, se definida localmente, caberá ao Corpo de Bombeiros Militar de cada unidade federativa, de acordo com as classificações do *caput* e conforme as particularidades de cada ente e do binômio necessidade e capacidade das suas respectivas corporações.

"Art. 6º

I - uniforme especial com identificação de "bombeiro civil" e equipamentos de proteção individuais (EPI's) a expensas do empregador;





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

....." (NR)

"Art. 8º

Parágrafo Único - Os cursos de formação de Bombeiro Civil a que se referem o *caput* e o parágrafo único do art. 4º desta Lei poderão incluir disciplinas relativas a ações de prevenção em áreas de risco, emergência médica básica e resgate.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 26/11/2024 10:37:46.320 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2498/2020

SBT-A n.1



* C D 2 2 4 2 8 9 4 6 6 2 7 9 0 0 *



2